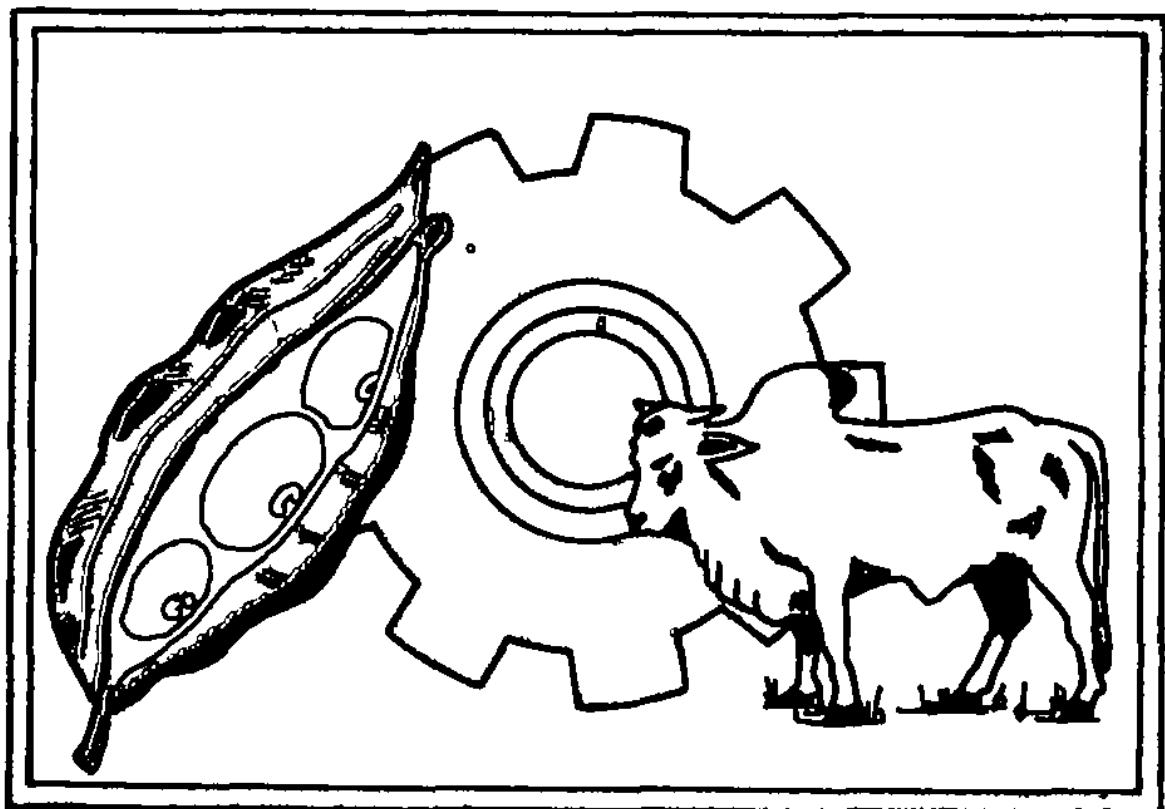




# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**



**1990**

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
1.990**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Sidrolândia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, visando reestruturar a Organização Político Administrativa Municipal, com as atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.

# Sumário I

## CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA" 1990

### SUMÁRIO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

#### PREÂMBULO

<b>TÍTULO I</b>	
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (artigos 1º a 4º)	6
<b>TÍTULO II</b>	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	6
<b>CAPÍTULO I</b>	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA (artigo 5º a 8º)	6
<b>CAPÍTULO II</b>	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (art. 9º a 12)	6
<b>CAPÍTULO III</b>	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	7
<b>SEÇÃO I</b>	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (artigo 13)	7
<b>SEÇÃO II</b>	
DA COMPETÊNCIA COMUM (artigo 14)	9
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DAS VEDAÇÕES (artigo 15)	9
<b>CAPÍTULO V</b>	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
<b>SEÇÃO I</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS (artigo 16)	9
<b>SEÇÃO II</b>	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (artigo 17 a 19)	10
<b>TÍTULO III</b>	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	10
<b>CAPÍTULO I</b>	
DO PODER LEGISLATIVO	10
<b>SEÇÃO I</b>	
DA CÂMARA MUNICIPAL (artigos 20 a 27)	10
<b>SEÇÃO II</b>	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (artigos 28 e 29)	11
<b>SEÇÃO III</b>	
DOS VEREADORES (artigos 30 a 34)	13
<b>SEÇÃO IV</b>	
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (artigos 35 a 41)	14
<b>SEÇÃO V</b>	
DO PROCESSO LEGISLATIVO (artigos 42 a 56)	15
<b>SEÇÃO VI</b>	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (artigos 57 e 58)	18

# Sumário II

<b>CAPÍTULO II</b>	
DO PODER EXECUTIVO	18
<b>SEÇÃO I</b>	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (artigos 59 a 69)	18
<b>SEÇÃO II</b>	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (artigo 70 e 71)	20
<b>SEÇÃO III</b>	
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (artigo 72)	
<b>SEÇÃO IV</b>	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (artigos 73 a 77)	21
<b>SEÇÃO V</b>	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (artigos 78 a 84)	22
<b>CAPÍTULO III</b>	
DA SEGURANÇA PÚBLICA (artigo 85)	22
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	22
<b>SEÇÃO I</b>	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (artigos 87 e 88)	23
<b>SEÇÃO II</b>	
DOS LIVROS (artigo 89)	23
<b>SEÇÃO III</b>	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (artigo 90)	23
<b>SEÇÃO IV</b>	
DAS PROIBIÇÕES (artigos 91 a 93)	24
<b>SEÇÃO V</b>	
DAS CERTIDÓES (artigo 94)	24
<b>CAPÍTULO VI</b>	
DOS BENS MUNICIPAIS (artigos 95 a 103)	24
<b>CAPÍTULO VII</b>	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (artigos 104 a 108)	24
<b>TÍTULO IV</b>	
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO	26
<b>CAPÍTULO I</b>	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (artigos 109 a 114)	26
<b>CAPÍTULO II</b>	
DA RECEITA E DA DESPESA (artigos 115 a 122)	27
<b>CAPÍTULO III</b>	
DO ORÇAMENTO (artigos 123 a 134)	27
<b>TÍTULO V</b>	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	29
<b>CAPÍTULO I</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS (artigos 135 a 142)	29
<b>CAPÍTULO II</b>	
DA POLÍTICA URBANA (artigos 143 a 147)	30

# Sumário III

<b>CAPÍTULO III</b>	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (artigos 148 a 149)	30
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DA SAÚDE (artigos 150 a 152)	31
<b>CAPÍTULO V</b>	
DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (artigos 153 a 162)	31
<b>CAPÍTULO VI</b>	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (artigo 163)	32
<b>CAPÍTULO VII</b>	
DO MEIO AMBIENTE (artigo 164)	32
<b>TÍTULO VI</b>	
DA COLABORAÇÃO POPULAR	33
<b>CAPÍTULO I</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS (artigo 165)	33
<b>CAPÍTULO II</b>	
DAS ASSOCIAÇÕES (artigo 167)	33
<b>CAPÍTULO III</b>	
DAS COOPERATIVAS (artigo 168)	34
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (artigos 1º a 11)	34

## **TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - O município de Sidrolândia, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia,
- II - a cidadania,
- III - a dignidade da pessoa humana,
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V - o pluralismo político.

**Art. 2º** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária,
- II - garantir o desenvolvimento local e regional,
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional,
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural,
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 4º** - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ter fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** O município de Sidrolândia, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, no que não lhe seja vedado, implícita ou explicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 6º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 7º** São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

**Art. 8º** - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou ação física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em distritos, bairros ou vilas.

§ 1º - Constituem bairros ou vilas, as porções contínuas e contíguas do território da sede ou do distrito, com denominação própria, representando meras divisões geográficas destes.

I - A denominação dada ao bairro ou vila, ou a alteração da mesma, só será possível por lei, após assembleia ou plebiscito, a primeira no caso de existência da Associação de moradores.

II - A lei estabelecerá os limites de cada bairro ou vila.

§ 2º - Distrito é a parte do território do município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, vilas ou distritos, de sub-sedes da prefeitura, na norma de lei de iniciativa do Poder Executivo

§ 4º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação em vigor

Art 10 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art 11 desta Lei Orgânica

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, a normas estaduais e municipais cabíveis relativas a criação e à supressão

Art 11 - São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante

a) declaração, de estimativa da população emitida por órgão oficial responsável

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede

Art 12 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados,

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis,

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis,

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de ongém

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber,

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual,

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei,

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos,

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual,

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais,

VIII - dispor sobre administração, utilização, e alienação dos bens públicos,

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos,

X - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,

XI - manter, com a cooperação técnica, e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno

desenvolvimento da criança e do adolescente,

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência,

XIV estimular a participação popular na formulação de políticas públicas em sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões,

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada

XVI - planejar e controlar o uso, parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana.

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal,

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente,

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza,

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros,

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando sumário do estabelecimento

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, federal aplicável,

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa,

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente,

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão municipal,

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidades precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores,

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência,

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização,

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais,

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum,

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso

a) o serviço de cartos de aluguel, inclusive o uso de taxímetros,

b) os serviços funerários e os cemitérios,

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos,

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais,

e) os serviços de iluminação pública,

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal,

XXXIII - fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos,

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários,

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação,

XXXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

**XXXVII - Dispor sobre a contratação de Serviços Profissionais especializados, nos termos da Lei.**

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam os exercícios privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;

c) Passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

d) No caso de loteamento, será exigido para aprovação que o loteamento atenda as exigências dos itens A, B, C além de se exigir imóveis a serem vendidos, plantio de árvore ornamentais ou frutíferas e rede de abastecimento de água

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

## **SECÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art 14 - É competência comum do Município, da União e do Estado, o disposto no artigo 23, da Constituição Federal.**

## **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

**Art 15 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado**

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

II - recusar fé aos documentos públicos,

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si,

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SECÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 16 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, além do previsto nos itens e parágrafos do artigo 37, da Constituição Federal, o que segue**

I - as obras, os serviços, as compras e alienações previstas no inciso XXI, do artigo aludido no caput deste, serão executados preferencialmente com pessoas, firmas, empresas, e comércio local

II - o expediente ao público nas repartições públicas municipais será de 40 (quarenta) horas semanais

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 17 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - Fica assegurado, ao Servidor Público Municipal para fins de aposentadoria, o disposto do art. 40, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos incisos, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVIII, XXX e XXXI do art. 7 da Constituição Federal e o seguinte

I - licença prêmio de 6 meses a cada decênio,

II - correção do salário pelo índice oficial de correção, quando pagos em atraso, conforme legislação aplicável

Art. 18 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade

§ 3º - Extinto o cargo o declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art. 19 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

## TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a um período legislativo

Art. 21 - A Câmara Municipal compõem-se de vereadores pelo sistema proporcional, correpresentantes do povo, com mandato de quatro anos

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal

I - a nacionalidade brasileira

II - o pleno exercício dos direitos políticos,

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado

§ 2º - O número de vereadores obedecerá o disposto no artigo 20 da Constituição Estadual e inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em período legislativo ordinário, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada período legislativo, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequen-

te, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no capítulo deste artigo, correspondendo ao período legislativo ordinário.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - No período legislativo extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 24 - O período legislativo ordinário não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, reservado o disposto no art. 29, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regime Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adoçada em razão de motivo relevante.

Art. 27 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considera-se à presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SECÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual, e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação de encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como, a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos de administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Piano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - determinação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não denominados ou aos que vivem a ser criados, com proposição subscrita pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 29 - É a competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos,

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias,

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tornar julgar as contas do Município, debilitando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos.

a) o parecer do tribunal somente dentará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Pùblico para fins de direito

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Legislação aplicável,

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município,

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo,

XII - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica,

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões,

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal e Secretários sobre assuntos à Administração, importando em infrações Político-Administrativas e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações propositalmente incompletas.

XV - ouvir o Prefeito e Secretário do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativas e mediante entendimento prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para assuntos de relevância do Município ou do órgão da administração de que forem titulares.

XVI - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, aprazando dia e hora o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada infração político-administrativa na forma da legislação em vigor;

XVII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões,

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros,

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara,

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município,

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos de infrações Político-Administrativas, na forma da Lei

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os da Administração Indireta,

XXIII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza,

XXIV - fixar, observado o que dispõem o art 37, XI, e os arts. 150, II, 152, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito

Parágrafo Único - A despesa com a remuneração do vereador não poderá ultrapassar a sete por cento (7%) da receita no exercício

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos

§ 1º Desde a exposição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no Parágrafo 2º, do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa,

§ 3º - Dependerá de autorização da Câmara Municipal a inscrição de Vereador ou ex-Vereador em dívida ativa não tributária

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberão informações

§ 5º - No ato da posse e término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando, das respectivas atas, o seu resumo. Igual procedimento se fará necessário para a assunção de suplentes

Art. 31 - É vedado ao Vereador

I - desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as Cláusulas uniformes,

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 19 desta Lei Orgânica

II - desde a posse

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável da turma, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea "a" do inciso I

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou antenônia às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de Partido Político re-

presentado na Casa, assegurada ampla defesa

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se

I - por motivo de doença

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo,

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 31, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

Art. 34 - Dar-se-á a convocação do respectivo Suplente de Vereador nos cargos de vaga ou de licença

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes

## SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito a Mesa

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos

Art. 36 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

Art. 37 - A Mesa da Câmara compõem-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato

Art. 38 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a compe

tência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa,

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil,

III - convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos às suas contribuições,

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autarquias ou entidades públicas,

V - solicitar depoimento de qualquer autarquia ou cidadão,

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta

§ 2º - Na formação das Comissões fica assegurado a representação proporcional de todos os partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autarquias judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas, ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art. 39 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre

I - sua instalação e funcionamento,

II - posse de seus membros,

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições,

IV - periodicidade das reuniões,

V - comissões,

VI - sessões,

VII - deliberações,

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna

Art. 40 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos,

II - propor projetos que crie ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos,

III - apresentar projetos da lei dispondendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara,

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna,

V - contratar pessoal especializado, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional público,

Art. 41 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara

I - representar a Câmara em juízo e fora dele

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara,

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno,

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos,

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito,

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara,

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre constitucionalidade de lei ou ato Municipal,

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual,

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende à elaboração de

**I - emendas à Lei Orgânica Municipal,**

**II - leis complementares,**

**III - leis ordinárias,**

**IV - leis delegadas,**

**V - resoluções e**

**VI - decretos legislativos**

**Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores, ou por iniciativa popular obedecidas as disposições do artigo 44 desta Lei**

**§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal**

**§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem**

**§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município**

**Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município**

**§ 1º A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município dar-se-á mediante**

**I - apresentação de Projeto de Lei perante a Câmara de Vereadores, subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado, onde conste dados pessoais suficientes à identificação do subscritor**

**II - requerimento para a realização de plebiscito ou referente nos termos desta Lei Orgânica, subscrito no mínimo, por 10% (dez por cento) do eleitorado, na forma do inciso anterior**

**§ 2º - A Câmara de Vereadores tratará o Projeto de Lei de iniciativa popular de acordo com suas regras regimentais, em regime de prioridade, incluindo**

**I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes signatários, podendo estas serem realizadas perante comissão,**

**II - prazo de deliberação previsto no regimento,**

**III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivos, ou pela rejeição**

**§ 3º - A Câmara de vereadores pode, em votação prévia, deixar de conhecer Projeto de Lei de iniciativa que seja inconstitucional, imprático ou não se atenha a competência do município**

**Art. 45 O plebiscito é a manifestação do eleitorado sobre o fato específico decisão política, programa ou obra pública no Âmbito da competência municipal**

**§ 1º - Independente de requerimento o plebiscito que seja obrigatório por norma Constitucional ou Legal Federal ou Estadual relacionada com o Município**

**§ 2º Aplicam-se ao plebiscito as normas referentes ao requerimento e a deliberação sobre referendo, constantes nesta Lei Orgânica**

**§ 3º - A Câmara Municipal ao aprovar a realização de um plebiscito pode circunscrevê-lo à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação**

**§ 4º Considera-se válida, para ser cumprida, a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado no plebiscito, pelos menos, a metade mais um dos eleitores da área onde se realizou a consulta**

**Art. 46 O referente é a manifestação do eleitorado sobre lei, Projeto de Lei em tramitação, ou parte de um destes, considerando-se válida e definitiva a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município**

**§ 1º - Podem requerer o referente nos termos deste artigo**

**I - 10% (dez por cento) do eleitorado municipal,**

**II - o Prefeito Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara**

**III - a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores**

**§ 2º O requerimento de referendo deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias pela Câmara de Vereadores, a qual, aprovando-o por maioria absoluta se seus membros, formula-rá em Resolução a convocação da consulta, estabelecendo data de sua realização e demais regulamentos**

**§ 3º - É admitido o referente nos termos deste artigo, para emendas à Lei Orgânica**

**Art. 47 - A realização de plebiscitos e referendos, tanto quanto possível, coincidirá com**

eleições ou, não sendo possível esta coincidência, será sempre convocada para domingo ou feriado

Art. 48 - Aplicam-se aos referendos e plebiscitos, no que couberem, as normas legais vigentes para eleições

§ 1º - O Município solicitará à Justiça Eleitoral que expeça instruções, presida a realização, apure e proclame os resultados da consulta popular

§ 2º - Quando convocar plebiscito ou referendo o Município alocará os recursos necessários à sua realização

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal; observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica

I - Código Tributário do Município,

II - Código de Obras,

III - Código de Posturas,

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais,

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos,

VII - lei que institui e regulamenta as infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia de sua remuneração,

II - servidores de cargos, estabilidade e aposentadoria

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública,

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo

Art. 51 - É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara,

II - organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração

Parágrafo único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assimada pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores

Art. 52 - O prefeito poderá solicitar à Câmara urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar

Art. 53 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento

§ 2º - Declarado o prazo de parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção

§ 3º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea

§ 4º - A apreciação do voto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

§ 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art 49 desta Lei Orgânica

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo

Art 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuado sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, a apresentação de emenda

Art 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesses internos da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara

Art 56 - A matéria Constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão

§ 4º - As contas do município, do exercício imediatamente anterior, ficarão, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, no período de 16 de abril a 15 de junho o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas

§ 6º - Até o vigésimo dia de cada mês o Prefeito Municipal enviará à Câmara para apreciação dos senhores vereadores, o balancete analítico das contas municipais, relativas ao mês imediatamente anterior

Art 58 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.

- II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento,
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores,
- IV - verificar a execução dos contratos.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art 59 -** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas

Parágrafo único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no parágrafo 1º, do art 21 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos

**Art 60 -** A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art 29, incisos I e II da Constituição Federal

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos

**Art 61 -** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade

§ 1º Decorridos os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

§ 2º - No ato da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo

§ 3º - O Vice Prefeito, no momento em que assumir o cargo, pela primeira vez, deverá proceder a declaração de seus bens, encaminhando-a à Câmara Municipal

§ 4º No decorrer do mandato, ou gestão, no mês de maio de cada ano, executando-se o do primeiro, o Prefeito enviará à câmara, uma cópia autenticada de sua declaração de bens, referente ao exercício imediatamente anterior

**Art. 62** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art 63 -** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo

**Art 64 -** Verificando se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores,

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período

**Art 65 -** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição

**Art 66 -** O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada,

II - em gozo de férias,

III - a serviço ou em missão de representação do Município

Art 67 O Prefeito poderá gozar férias anuais sem prejuízo da remuneração, por período não superior a 30 (trinta) dias e com comunicação obrigatória à Câmara de Vereadores

Art 68 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do art 29 desta Lei Orgânica.

Art. 69 - Fica assegurada aos ex-prefeitos do Município, uma pensão vitalícia mensal correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, sempre atualizados dentro das normas legais, se o mesmo comprovar, na vigência da Lei, ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade

Parágrafo Único - Para fazer jus à pensão vitalícia a que se refere o caput do artigo, deverá o postulante, em requerimento dirigido ao Poder Executivo provar, mediante documentos

I - não possuir bens imóveis ou outras propriedades que lhe assegurem rendimentos,

II - não constar no rol dos contribuintes devedores de impostos municipais.

III - possuir 65 (sessenta e cinco) anos completos

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

II - representar o Município em Juízo e fora dele,

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução,

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara,

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta,

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos,

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros,

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores,

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias,

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo,

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,

XIII - fazer publicar os atos oficiais,

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvando prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido,

XV - prover os serviços e obras da administração pública

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara,

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantidades que devam ser dispendidas de uma só vez, até o dia vinte e cinco de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais,

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente,

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas,

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara,

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - sancionar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos

XXIII - apresentar mensagem e plano de governo à Câmara e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentarse do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art 13, XIV, observado ainda o disposto no Título V desta Lei Orgânica;

XXXVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros

XXXVII - exercer o comando da guarda municipal, podendo promover os seus servidores e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos, nos termos da Lei.

Art. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos IX, XV e XXIV do Art 70

### SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art 72 - Até 30 (trinta) dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega o sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações sobre

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais e federais

### SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art 73 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal e no art 19 desta Lei Orgânica

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º - implicará perda do mandato

Art. 74 - As incompatibilidades declaradas no art. 31, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais

ou autoridades equivalentes.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 77 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral,

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceita pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

III - infringir as normas dos artigos 66, 73, 74 desta Lei Orgânica,

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 - São auxiliares diretos do Prefeito

I - os Secretários Municipais.

II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito

Art. 79 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos,

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos,

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos,

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em inflação político-administrativa, nos termos da Legislação Municipal

Art. 82 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura

## CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura adminis-

trativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria

§ 1º - Os órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas,

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de qualquer das formas admitidas em direito,

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernentes às fundações

## CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 87** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida

**Art. 88** - O Prefeito fará publicar

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa,

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos,

IV - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

**Art. 89** - O Município manterá livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado

## SEÇÃO III

## DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos.
- a) regulamentação de lei,
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei,
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal,
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários,
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa,
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal,
  - g) permissão de uso dos bens municipais,
  - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município,
  - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei,
  - j) fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos.
- a) provimento e vacância dos cargos,
  - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal,
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais individuais de efeitos internos,
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei
- § 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados
- § 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91 - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição 24 meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

Art. 93 Fica vedado ao Prefeito contrair dívida com vencimento posterior ao término de seu mandato, salvo autorização da Câmara, mediante aprovação de dois terços de seus membros

## SEÇÃO V DAS CERTIDÓES

Art. 94 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados.

I - pela sua natureza,

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial em os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação, doação, permuta ou adoção em pagamento de bens municipais, móveis ou imóveis subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação técnica e obedecerá as seguintes normas.

I - dependerá sempre de concorrência pública e aprovação da maioria dos membros da Câmara de Vereadores,

II - a concorrência pública somente poderá ser dispensada, com anuência da maioria da Câmara de Vereadores, nos casos de doação, permuta ou adoção em pagamento.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessões de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública

§ 1º - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda os proprietários de imóveis e lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º, do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste**

I - a viabilidade para a sua execução;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectiva justificação.

**§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo**

**§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.**

**Art. 105 - A permissão de serviços público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública**

**§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.**

**§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.**

**§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.**

**§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido**

**Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração**

**Art 107 - Nas serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei**

**Art 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.**

## **TÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E**

### **DESPESA E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.**

**Art 110 - Compete ao Município instituir impostos sobre**

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior

**§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade**

**§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se,**

nesses casos, a atividade preponderante do adquerente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal

Art 111 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município

Art 112 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 113 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custo, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar

## CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas,

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município,

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, parágrafo 5, da Constituição Federal

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal,

V - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação

Art 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição e Decreto

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação

Art 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo

Art 122 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos pre-

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

**Art 123 -** A elaboração da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário

**Parágrafo único -** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

**Art 124 -** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados preliminarmente pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal,

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual,

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, exclusas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos,

b) serviço de dívida, ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

**Art. 125 -** A lei orçamentária compreenderá

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta,

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público

§ 1º - É vedado

a) - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual,

b) - realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta,

d) - a vinculação de receita de impostos, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita

e) - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

f) - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa,

g) - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

h) - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e

da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

1) - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa,

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 3º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública

Art 126 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar

Art 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo

Art 130 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, descriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais

Art 131 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem da fixação da despesa anteriormente autorizada

Art 132 - Não se incluem nesta proibição a

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei

Art 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão-lhes-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art 134 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer nível, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver

prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 135 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade

Art 136 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art 137 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art 138 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lu-

cro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo

Art. 139 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho e crédito fácil,

Art. 140 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigo 171, parágrafo 2º, e 175, parágrafo único da Constituição Federal

Art. 141 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142 - O Município dispensará à microempresas e à empresa de pequeno porte assim de findas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro

Art. 144 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída do plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de

I - parcelamento ou edificação compulsória,

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo,

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais

Parágrafo Único - Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas/orientadas ou administradas pelo Poder Público destinada à formação de elementos aptos à atividades agrícola.

Art. 145 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos

Art. 146 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua mordia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural

Parágrafo Único - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil

Art. 147 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar

## CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal

Art. 149 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 150 - Sempre que possível, o Município promoverá

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado,
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas,
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º - O serviço de Fiscalização Sanitária do Município se incumbirá dentre outras, de

- I - fiscalizar o abate de animais em matadouros e frigoríficos situados no Município;
- II - a qualidade dos produtos lácteos produzidos e comercializados no Município,
- III - a higiene do comércio de produtos alimentícios,
- IV - fiscalizar a criação de animais em cativeiro na zona urbana do Município

Art. 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório  
Parágrafo único - O Poder Público Municipal oferecerá gratuitamente, na rede municipal de ensino, ao educando, na zona urbana e rural assistência médica, odontológica e oftalmológica

Art. 152 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

## CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 153 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das Artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal,

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispor sobre a cultura

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão e documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 154 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar

Art. 155 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, e, observará, no que couber, o disposto nos artigos 190 da Constituição Estadual e 208 da Constituição Federal.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 156 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional,

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade

§ 2º - A concessão de bolsas de estudo só será permitida para cursos não ministrados na rede pública de ensino a alunos comprovadamente carentes e que comprove ao final de cada semestre, sua participação efetiva na escola e aproveitamento exemplar de estudos

Art. 158 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal

Art. 159 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura

Art. 161 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

Art. 162 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

Parágrafo Único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado

## CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 163 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicos e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade aos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos,

II - ação contra os maus que são instrumentos da dissolução da família,

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança,

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida,

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 164 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.**

**§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público**

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas,**

**II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético,**

**III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade,**

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente,**

**VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente,**

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade,**

**VIII - colaborar, na forma da legislação específica, com a Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, especialmente no que diz respeito ao transporte urgente de material, destinado a pericia técnica, ou no deslocamento de pessoal envolvido em investigações de crimes contra o meio ambiente**

**§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei**

**§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

**§ 5º - O Poder Público Municipal incentivará e exigirá o repovoamento de árvores dando preferência às nativas d região principalmente nas nascente de rios, nos mananciais, nas beiras de rios e córregos, ficando estabelecido o limite mínimo de 30 (trinta) metros de conservação de matas cíes em cada margem dos rios.**

## **TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 165 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta lei orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público**

**Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, parágrafo 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.**

## **CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES**

**Art. 167 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de esta-**

tuto próprio, o qual, além de fixar objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias,
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliares fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal,
- c) discriminação a qualquer título

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário,

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes,

III - colaboração com a educação e a saúde,

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente,

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas

## CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 168 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fornecimento de atividades nos seguintes setores

I - agricultura, pecuária e pesca,

II - construção de moradias,

III - abastecimento urbano e rural,

IV - crédito,

V - assistência judiciária.

§ 1º - Aplica-se as cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º do artigo anterior

§ 2º - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título

§ 3º - O poder Público Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada

## DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal

Art. 2º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza

Art. 3º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar refenda no art. 133 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despeser mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano

Art. 5º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o fim do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 15 de outubro, e devolvidos para sanção até o encerramento do período legislativo

Art. 6º - O tempo de serviço dos servidores Públicos Municipais será contado como ponto quando o servidor estiver prestar concurso para a efetivação

Parágrafo Único - a contagem de ponto será definida em lei que aprovar o edital de convoca-

ção do concurso.

Art. 7º Ficam ratificadas, por esta Lei, a resolução e decreto-legislativo que fixarem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no início da legislatura atual, bem como a resolução e decreto-legislativo que promoveram a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em decorrência do artigo 38, do ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 8º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município deverá regulamentar e promover, durante este ano, Concurso Público para a criação da Letra e da Música do Hino do Município.

§ 1º - A regulamentação do concurso a que se refere este artigo deverá ter ampla divulgação pelos meios de Comunicação do Estado

§ 2º - Finalíssima das provas, bem como a proclamação da obra vencedora, deverá coincidir com a data de aniversário do Município, em 11-12-90

Art. 9º - Ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e Vereador que vier a falecer ou perder a condição física de trabalho no exercício do mandato, fica assegurada à referida esposa(o), uma pensão equivalente à remuneração percebida no exercício da função, sempre atualizada dentro das normas legais,

§ 1º Cessará automaticamente na caso da(o) viúva(o) contrair novo matrimônio,

§ 2º - Essa pensão será transferida aos filhos menores se houver, cessando na maioridade

Art. 10º - Todo o concurso público realizado pelo Município será aplicado por empresas especializadas de reconhecida idoneidade.

Art. 11º - A lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Meio Ambiente, que entre outros, disporá sobre,

I - instituição das lixeiras de detritos de agrotóxicos,

II - fiscalização de,

a) desmatamento;

b) queimadas,

c) uso inadequado de agrotóxicos,

d) uso inadequado do solo

III - Criação e instalação Agrometeorológica

Sidrolândia, 04 de abril de 1990

**NILO CERVO**

Presidente da Câmara Municipal e  
Presidente da Câmara Orgânica Municipal

**JOSÉ VALÉRIO LIBRELOTTO STEFANELLO**  
Presidente da Comissão de Sistematização

**VILMAR ROSSATO**

Presidente da Comissão dos Poderes Municipais

**TELMA MARINA LOPES DE MEDEIROS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

**ÉRICO MENDONÇA**

Relator Geral e Relator da Comissão e Sistematização

**DAVID MOURA DE OLINDO**  
1º Secretário da Câmara Municipal  
Secretário da Câmara Orgânica e  
Secretário da Comissão de Sistematização

**VITAL JOSÉ SPIES**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal e  
Relator da Comissão dos Assuntos e dos Poderes Municipais

**LUIZ CARLOS PALMAS**  
2º Secretário da Câmara Municipal e  
Secretário da Comissão dos Assuntos Municipais

**FERNANDO DA SILVA CAIRES**  
Membro

**PARTICIPANTE.**  
**JOSÉ RODRIGUES**

**IN MEMORIAM**  
**ADENILDO AMARAL LACERDA**

